



Acórdão 00901/2022-1 - 2ª Câmara

Processo: 03278/2021-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2020

UG: PCES - Polícia Civil do Espírito Santo

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: JOSE DARCY SANTOS ARRUDA

**CONTROLE EXTERNO – PRESTAÇÃO DE
CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE
2020 – POLÍCIA CIVIL DO ESPÍRITO SANTO –
REGULAR – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Polícia Civil do Espírito Santo, referente ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. José Darcy Santos Arruda.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NCONTAS elaborou o Relatório Técnico 46/2022-4, no qual identificou as seguintes irregularidades:

3.2.2.1 Divergência entre registros físicos e contábeis relativos aos bens patrimoniais móveis

Base Legal: Lei 4.320/64, arts. 94 a 96.

3.2.2.2 Realização de ajustes contábeis (baixa patrimonial), relativos a perdas involuntárias de bens móveis e imóveis, sem documentação de suporte.

Base Legal: Lei 4.320/64, arts. 94 a 96.

Ato seguinte, manifestou o Relatório Técnico 46/2022-4, pela citação do responsável Sr. José Darcy Santos Arruda, em relação aos indícios de irregularidades narrados no Relatório citado acima, acolhida pela Decisão SEGEX 114/2022-7. Foi encaminhado pelo responsável a defesa/justificativa 232/2022-8 e peças complementares (doc 46 a 68).

Em sequência, os autos prosseguiram para o NCONTAS, onde foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva - ITC nº 01742/2022-7, que se pronunciou nos seguintes termos:

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao **Polícia Civil do Espírito Santo**, relativa ao exercício de **2020**, sob a responsabilidade dos **Sr. JOSE DARCY SANTOS ARRUDA**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 68/2020.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULARES** as contas dos **Sr. JOSE DARCY SANTOS ARRUDA**, no exercício de funções de ordenador de despesas do **Polícia Civil do Espírito Santo**, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012, dando-lhe plena quitação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em Parecer nº **02316/2022-5** da lavra do Procurador de Contas, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela Área Técnica, pugnando pelo julgamento regular da prestação de contas.

É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação dos atos de gestão dos ordenadores de despesas e administradores públicos em geral, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com o conseqüente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

Compulsando detidamente os autos, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, bem como aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito.

A referida Prestação de Contas foi recebida e protocolada nesta Corte de Contas em 24 de março de 2021 por meio do Sistema CidadES, ou seja, tempestivamente, de acordo com o art. 139¹ da Resolução TCEES nº 261/2013.

Cumprido ressaltar terem sido analisadas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas as peças contábeis integrantes da PCA (Balanço Patrimonial, Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Demonstração das Variações Patrimoniais), apresentadas nos moldes da Instrução Normativa TC 28/2013².

Os pontos de controle avaliados foram os relacionados na Resolução TC 297/2016³.

Ante a documentação conduzida aos autos, com as manifestações da Equipe

¹ Art. 139. Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, os processos de prestações de contas deverão ser encaminhados anualmente, até o dia 31 de março do exercício seguinte.

² Disponível em <<https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/2017/12/028-2013-Composi%C3%A7%C3%A3o-da-PCA.pdf>>

³ Disponível em <<https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/2017/07/Res297-2016-Procedimentos-para-an%C3%A1lise-t%C3%A9cnica-presta%C3%A7%C3%B5es-de-contas-Altera-Res273-2014-1.pdf>>

Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, torna-se necessário tecer algumas considerações concernentes aos indicativos de irregularidades apontados:

2.1 Divergência entre registros físicos e contábeis relativos aos bens patrimoniais móveis (ITEM 3.2.2.1 do RT 46/2022-4)

Base normativa: Lei 4.320/64, arts. 94 a 96.

Diante das informações dos autos, observou-se em tabela 14 do Relatório Técnico, uma divergência entre registros físicos e contábeis relativos aos bens patrimoniais móveis, totalizando R\$ 1.382.074,24 (um milhão trezentos e oitenta e dois mil setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), senão vejamos:

Descrição	Balanco Patrimonial (a)	Inventário (b)	Diferença (a-b)
Estoques	1.225.136,82	1.225.136,82	0,00
Bens Móveis	115.337.066,37*	113.954.992,13	1.382.074,24
Bens Imóveis	55.363.508,11	55.363.508,11	0,00
Bens Intangíveis	1.465.479,42	1.465.479,42	0,00

Fonte: Processo TC 03278/2021-2 - Prestação de Contas Anual/2020

Em sede de defesa, o gestor informou que a divergência ocorreu porque as notas fiscais correspondentes aos bens divergentes deram entrada na contabilidade em 2020, porém foram tombadas no sistema patrimonial no início do exercício seguinte, em 2021.

Verificou-se, na documentação encaminhada, que de fato houve a regularização dos saldos divergentes no final do exercício de 2020. Assim, diante das justificativas e documentação apresentada não foi constatado indícios de irregularidades apontados em exordial.

Após o exame da defesa, a Área Técnica deste Tribunal sugeriu o **afastamento da irregularidade**, uma vez que verificou que as documentações apresentadas foram suficientes para satisfazer o presente indicativo.

Nesse sentido, acompanhando o posicionamento técnico e ministerial, entendo por **afastar a irregularidade**.

2.2 Realização de ajustes contábeis (baixa patrimonial), relativos a perdas involuntárias de bens móveis e imóveis, sem documentação de suporte (item 3.2.2.2 do RT 46/2022-4)

Base normativa: Lei 4.320/64, arts. 94 a 96.

Observou-se que, conforme apontado no Relatório Técnico, “*foram identificadas, nas contas contábeis ns. 3.6.3.1.1.01.01 - PERDAS INVOLUNTÁRIAS DE MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS e 3.6.3.1.1.01.03 - PERDAS INVOLUNTÁRIAS DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS e 363110200 - PERDAS INVOLUNTÁRIAS DE BENS IMÓVEIS, baixas no total de R\$ 1.892.780,73*”. Ainda, observou-se que não foram identificados elementos suficientes para esclarecimento das circunstâncias em que se deram as referidas baixas, nem de sua origem e composição, vez que não foram apresentadas cópias dos processos correspondentes, nem houve a inclusão de qualquer Nota Explicativa.

O responsável, a partir de Defesa/Justificativa 232/2022-8 e peças complementares, apresentou razões de justificativas, e encaminhou cópias dos processos, com o fim de demonstrar os registros físicos e contábeis no Sistema Integrado de Gestão Administrativa – SIGA e no Sistema Integrado de Gestão das Finanças Públicas do Espírito Santo – SIGEFES, no exercício de 2020.

Sustentou que os bens foram regularmente baixados no decorrer do exercício de 2020 e encaminhou os processos de baixa com os saldos residuais, onde foi possível constatar as remessas para realização de leilões para venda e baixa de bem imóvel, construção antiga e deteriorada da delegacia de Jardim América para liberar o terreno para construção de futura unidade de Polícia Civil.

Após o exame da defesa, a Área Técnica deste Tribunal sugeriu o **afastamento da irregularidade**, uma vez que verificou que as documentações apresentadas foram suficientes para satisfazer o presente indicativo.

Nesse sentido, acompanhando o posicionamento técnico e ministerial, entendo por **afastar a irregularidade**.

Ante todo o exposto, acompanhando o opinamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACORDÃO TC-901/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. JULGAR REGULAR a prestação de contas anual da **Polícia Civil do Espírito Santo**, referente ao **exercício financeiro de 2020**, sob a responsabilidade do **Sr. José Darcy Santos Arruda**, nos termos do inciso I, do artigo 84, da Lei Complementar 621/2012, dando **quitação** ao responsável, nos termos do art. 85, do mesmo diploma legal;

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.3. ARQUIVAR os autos após os trâmites regimentais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 22/07/2022 – 29ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões